



LEI COMPLEMENTAR Nº 106, DE 22 DE JULHO DE 2019

Dispõe sobre os estágios obrigatórios e não obrigatórios no Município de Brumadinho, revoga dispositivos da Lei Complementar nº 039/2004 e dá outras providências.

O Povo do Município de Brumadinho, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para desempenho de atividades auxiliares poderá o Executivo oferecer estágios obrigatórios ou não-obrigatórios, por prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis, mediante convênio e termo de compromisso com a Instituição de ensino e o educando, observadas as seguintes obrigações:

- I. ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;
- II. indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;
- III. contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado conforme fique estabelecido no termo de compromisso;
- IV. por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;
- V. manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;
- VI. enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

§ 1º No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso III poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.



§ 2º Os estagiários deverão estar matriculados em escolas oficiais ou reconhecidas pelo Governo e as atividades desenvolvidas deverão guardar correlação com as previstas no termo de compromisso.

§ 3º Os estagiários de nível médio ou superior poderão estar cursando qualquer ano ou período.

Art. 2º O número de estagiários é de 20% (vinte por cento) calculado sobre o número de servidores efetivos do quadro de pessoal do Executivo, limitado a até 100 (cem) para o ano de 2019 e até 200 (duzentos) para o ano de 2020.

§ 1º A distribuição do número estagiários de nível médio e de nível superior será fixada por Decreto, garantida a oferta de estágios não obrigatórios aos estudantes das redes pública e privada.

§ 2º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas.

Art. 3º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelos órgãos administrativos

Parágrafo único. Nos estágios haverá correlação entre a área de estudo e as atividades próprias das unidades administrativas em que ocorrem.

Art. 4º Os estagiários serão indicados ou confirmados pelas instituições de ensino e submetidos a testes de seleção a serem aplicados pelos Órgãos da Prefeitura Municipal onde exercerão o estágio, quando o número de interessados superar o número de vagas.

Parágrafo único. Na hipótese do número de interessados superar o número de vagas, terá preferência o estudante que possuir médica global de frequência de aproveitamento a partir de 70%



Art. 5º A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

- I. 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;
- II. 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 6º A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 7º O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão.

§ 1º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º O valor do auxílio financeiro, será de:

- I. Para o estagiário de ensino superior um valor equivalente a 37 (trinta e sete) UPV (Unidade Padrão de Vencimento), e
- II. Para o estagiário de nível médio um valor equivalente a 23 (vinte e três) UPV (Unidade Padrão de Vencimento).



Art. 8º É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, um período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado, quando o estagiário receber bolsa.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 9º Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

Art. 10. A admissão de estagiário será firmada na forma do artigo 1º, e não caracteriza vínculo empregatício com o Município.

Art. 11. Ao término do estágio será expedido certificado oficial quanto ao período, desempenho e assiduidade do estagiário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os artigos 226 a 236 da Lei Complementar nº 39/2004, de 26 de julho de 2004 e posteriores alterações.

Brumadinho, 22 de julho de 2019.

Avimar de Melo Barcelos
Prefeito Municipal